



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17546.000922/2007-37  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2403-000.108 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de novembro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza..

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** apresentado contra **Acórdão nº 17-22.471 - 10ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I – SP que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.017.012-1**, no montante original de R\$ 5.753.665,03.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 128 a 133, o lançamento se refere a contribuições devidas ao Fundo de Regime Geral de Previdência Social e não recolhidas na sua totalidade em épocas próprias, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT e as destinadas às outras entidades, abrangendo o período de 01/2000 à 07/2005, relativas às contribuições do Patrocinador Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda ao fundo de pensão denominado PREVI-GM, condicionando, em Regulamento Complementar para o Plano de Aposentadoria, a participação de empregados com mais de 60 dias de vínculo empregatício.

Ou seja, o Relatório Fiscal, às fls. 128 a 133 mostra que o levantamento de débito se deu em virtude da constatação de que a empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, no REGULAMENTO COMPLEMENTAR PARA O PLANO DE APOSENTADORIA, item A.3.1 assim determinou:

*"são participantes todos os empregados das patrocinadoras ou da Sociedade, com mais de 60 dias de vínculo empregatício e seus ex-empregados, cuja participação seja admitida neste Regulamento."*

Nos termos do Relatório Fiscal:

*Considerando a carência de 60 dias imposta aos novos empregados, e que nenhum dos dispositivos legais retro citados fazem qualquer ressalva à alguma condição para que todos os empregados tenham acesso ao Plano de Benefícios, esta fiscalização conclui que o Plano PREVIGM não é extensivo a todos, ou seja fere o caráter de universalidade das normas retro mencionadas, e, portanto os valores dos pagamentos efetuados pela empresa Patrocinadora, integram a base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições por lei devidas a terceiros*

Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09250891, às fls. 98 a 103.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 18, é de **01/2000 a 07/2005**.

A Recorrente teve **ciência da NFLD** no dia **14.09.2006**, às fls. 01.

No Relatório de Documentos Apresentados – RDA às fls. 32 a 91, a Auditoria-Fiscal relaciona os recolhimentos feitos pela Recorrente de 05/1999 a 06/1999 e 01/2000 a 07/2005.

A Recorrente apresentou Impugnação, tempestiva, na qual, segundo o Relatório da decisão de primeira instância:

1 — Não há que se falar na incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores destinados ao custeio de planos de previdência complementar posto que a Impugnante disponibilizou a todos os empregados o direito à participação, estipulando um prazo de carência relativo ao período de experiência que possuem um contrato de trabalho por prazo determinado, sendo certo que todos os empregados que ultrapassam este prazo e passam a manter um contrato de trabalho por prazo indeterminado, têm direito ao plano sem qualquer distinção.

2 — O plano de previdência em comento foi submetido à análise da Secretaria de Previdência Complementar — SPC, a qual homologou e autorizou o seu funcionamento, sem qualquer restrição, sendo que tal órgão é o único que tem competência para verificar se os planos de previdência complementar estão em plena adequação à legislação em vigor.

3 — Não obstante, o art. 202 da Constituição Federal, c/c art. 68 da Lei Complementar 109/2001 e art. 457 da CLT, alterado pela Lei 10.243/2001, revogaram a previsão constante da Lei 8.212/91 acerca da necessidade de extensão da previdência privada a todos os empregados para que não tenha natureza remuneratória, não havendo que se falar em caráter salarial da verba paga pela empresa Notificada, o que também enseja a declaração de insubsistência da presente NFLD.

4 — Não há como prosperar a apuração da alíquota de 3% para o SAT ressaltando-se que será apresentada defesa em outra NFLD lavrada referente a diferença de alíquota, requerendo o sobrestamento do presente feito até a análise da defesa da NFLD 37.017.013-0.

5 - A atividade preponderante da empresa, considerando-se todos os estabelecimentos, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, não envolvendo a fabricação de fios e/ou cabos elétricos, mas tão somente a montagem dos fios entre eles e aos conectores das extremidades. A Impugnante menciona Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT informando que as atividades preponderantes de quatro estabelecimentos que representam 85%, são montagens mecânicas com uso de mão-de-obra, classificadas no grau de risco médio e que o CNAE que enquadra de forma mais específica a atividade preponderante da empresa é o de nº 34.49-05-02 — Fabricação de peças e Acessórios para Veículos Automotores, não classificados em outra subclasse.

6 — A autuação foi realizada somente com base em documentos e o Parecer do IPT fez ampla pesquisa de campo e, por se tratar de tributo feito por meio de auto-lançamento, o que deve ser considerado é a atividade preponderante de fato realizada e não àquela cadastrada na Receita Federal.

7 — *A exclusão dos empregados que exercem atividade-meio, na determinação da atividade preponderante da empresa, nos termos da Orientação Normativa nº 02/97, é ilegal e inconstitucional, incluindo conceito inexistente na lei e no decreto regulamentador.*

8 — *A apuração da alíquota do SAT, por se tratar de contribuição de natureza securitária, pode e deve ser feita de acordo com cada estabelecimento e não com base na globalidade dos empregados, desde que possuam CNPJ próprios, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ.*

9 — *Requer improcedência da exigência fiscal, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e que todas as intimações sejam encaminhadas para o advogado da Defendente.*

Ainda assim, nos Anexos à Impugnação referente ao processo nº 15760.000003/2008-84, a empresa apresenta **cópia autenticada do Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT**, às fls. 198 a 318.

Os autos foram baixados em diligência fiscal, às fls. 210, com os seguintes quesitos:

3.- *De forma que estamos restituindo os autos à fiscalização, a fim de que sejam observados os seguintes procedimentos, caso haja alguma modificação no presente:*

a) *Os mesmos procedimentos, critérios e parâmetros utilizados por ocasião da lavratura da Notificação, tais como, padrão monetário, valor originário, etc., devem ser mantidos na retificação;*

b) *Caso a retificação ocorra com base em comprovantes de recolhimento, é de se observar que somente o recolhimento efetuado até a data da lavratura da Notificação, inclusive, será considerado para fins de retificação do lançamento, devendo tal ocorrência ser informada através da Informação Fiscal;*

c) *Os documentos de recolhimentos juntados aos autos, devem ser confirmados através do Conta Corrente ou da escrituração da empresa, devendo tal ocorrência ser consignada na Informação Fiscal;*

d) *As modificações que porventura ocorram no valor do débito, precisam estar demonstradas parcela por parcela, a fim de permitir ao contribuinte, a visualização da nova composição do débito.*

A Autoridade Fiscal se manifestou em resposta à Diligência Fiscal, às fls. 211 a 214, abordando dentre outros aspectos:

*A empresa alega em sua defesa as fls. 146 do processo que não há qualquer discriminação na disponibilização do plano de previdência privada, pois os empregados que não são elegíveis ao plano possuem na verdade, um contrato de trabalho por prazo determinado (destaque nosso) , sendo certo que todos os empregados que ultrapassam este prazo e passam a manter um contrato de trabalho por prazo indeterminado, tem direito a participar do plano de previdência*

*privada, sem qualquer distinção de cargo, salário ou localidade. Que além disso, é importante destacar que a referida carência é aplicada uniformemente a todos os empregados que ingressaram na empresa.*

*Ao se examinar a questão suscitada pela Defendente nos deparamos com a alegação de que a empresa celebra dois contratos distintos, ou seja, um contrato por prazo determinado (conforme suas próprias palavras) e outro contrato por prazo indeterminado; vencido o prazo da experiência, no seu entender, extinto está o contrato por prazo determinado, e inicia-se outro contrato por prazo indeterminado; há que se ressaltar que o contrato celebrado nos moldes da CLT, embora haja previsão para contrato determinado para o período da experiência, contudo o art.453 assevera:*

*(...) Assim, vemos que mesmo o contrato de experiência é um apêndice do contrato de prazo indeterminado, e a contagem de tempo soma-se ao do contrato por prazo indeterminado e portanto, seu caráter do início ao fim é de contrato por prazo indeterminado; o fato de conter no seu interregno a contemplação de um período de experiência não retira a sua natureza essencial de contrato por prazo indeterminado; assim vemos que, a empresa discrimina sim o acesso de todos os empregados ao plano de previdência privada, não cabendo a alegação de dois contratos com prazos diferenciados.*

*(...) Depois a empresa passa a questionar a aplicação da alíquota de 3% neste débito, enumerando todo o arrazoado contido na NFLD DEBCAD nº 37.017.013-0. Cabe salientar que o referido Parecer encomendado pela Defendente foi elaborado e concluído pelo IPT — Instituto de Pesquisas Tecnológicas, peça de caráter eminentemente técnica assinada por engenheiros de diversas especialidades.*

*Ainda que os fiscais autores do feito tivessem capacitação técnica para adentrar ao mérito do referido Parecer, mesmo assim não poderiam emitir juízo de valor sobre o laudo apresentado, posto que estariam como que sob "SUSPEIÇÃO", vez que a nossa tradição processual manda que pareceres ou laudos sejam apreciados por pessoas não diretamente envolvidas no litígio, mas por pessoa com capacidade técnica compatível e principalmente que não tenha envolvimento com as partes do processo.*

*A despeito da questão supra mencionada, há que se ressaltar que quaisquer que sejam as conclusões do referido Parecer, nenhuma delas terá o condão de afastar aquilo que está estabelecido na norma legal no que respeita ao enquadramento do SAT. A empresa se auto enquadrou para a contribuição do SAT, a partir de 01.07.1997, na alíquota geral de 2%, que no dizer da Defendente as fls. 473 do presente, o SAT utilizado é relativo ao CNAE 34.49-5 — ou seja: FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA SUBCLASSE (grifo nosso), porquanto enfatiza que a atividade preponderante da empresa não é a fabricação dos cabos elétricos para o chicote, mas a montagem desses cabos, os quais já são comprados acabados, restando tão somente a construção dos chamados chicotes a partir desses cabos. A Defendente ao advogar o CNAE 34.49-5 omitiu habilmente a palavra **chave** (de METAL) da descrição do CNAE pretendido, pois que a*

denominação constante da listagem do CNAE para esta classificação é:

34.49-5 — FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA CLASSE.

Ora, o chicote como produto acabado da DELPHI, não é de METAL mas sim produto eminentemente de material elétrico. O fato da empresa asseverar que os materiais elétricos já chegam prontos/acabados, nas fábricas, não desconstitui o fato de que o chamado CHICOTE, produto acabado da empresa, é composição de material elétrico/eletrônico, e portanto tal auto-enquadramento jamais poderia se dar como "PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL", conforme pretende.

Sendo o CHICOTE, produto acabado primordial da empresa, mesmo que se admita por um instante a montagem do produto a partir de fios e cabos comprados de terceiros, essa montagem (que é uma das modalidades das atividades da indústria) jamais se enquadraria como produto de METAL, fato esse que desautoriza meridianamente a sua pretendida classificação naquele CNAE.

Ora o produto de maior relevância da empresa, o CHICOTE, é de conhecimento universal como sendo um produto eminentemente de composição elétrica, jamais como PEÇA OU ACESSÓRIO DE METAL. Em nenhum momento se disse que a empresa fabrica ou fabricou fios ou cabos elétricos, mas que fabrica sem sombra de dúvidas os CHICOTES de composição predominantemente elétrico.

Para corroborar o erro do auto enquadramento da empresa na escolha do CNAE, basta tão somente que analisemos a classificação geral e a específica do código do CNAE por ela escolhido:

CLASSIFICAÇÃO GERAL: FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES:

34.41-0 - FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR 34.42-8 — FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO.

34.43-6 — FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS.

4.44-4 — FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO.

34.49-5 — FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA CLASSE

É notória a intenção do legislador ao descrever este CNAE, que as peças e acessórios dos sistemas motor, marcha, transmissão, freios, direção e suspensão são de composição METÁLICA.

A empresa fabrica chicotes (mesmo que assevere que não fabrique os fios e cabos que compõem o chicote) e estes chicotes não são de

*METAIS, e sim de composição eminentemente elétrico. Portanto inadequada e completamente descabida a pretendida classificação como peças e acessórios de METAL, porquanto o CHICOTE é de composição predominantemente elétrica.*

*Seria o mesmo sustentar que na fabricação de motores elétricos montado a partir inclusive de fios e cabos elétricos, a empresa que os fabricasse dissesse que não fabrica os tais cabos e fios tão somente recebe a matéria prima já pronta, para dizer que o seu produto acabado não é fabricação de motores elétricos no conceito tradicional, a fim de pretender outra classificação de seu processo produtivo.*

*Assim sendo, por mais técnico e idôneo que seja um parecer, este não pode suplantar a norma legal, não tem a competência de mudar aquilo que a lei estabeleceu como classificação de atividades sinônimas. A conclusão da empresa as fls. 473 que assevera "in verbis": - "Por fim, é importante destacar que o Parecer do IPT analisa as atividades da empresa desde a fundação desta (separação da GM) o que ocorreu em 1999, restando, portanto, comprovada que a atividade, da empresa de MONTAGEM MECÂNICA COM USO DE MÃO DE OBRA sempre foi a atividade preponderante da empresa".*

*, Tal assertiva por parte da Defendente é incabível sob todos os aspectos, porquanto a montagem de um chicote, que nada mais é do que fabricação de produto acabado de partes e peças eminentemente elétricas, não pode ser considerado como produto acabado de composição METÁLICA, daí errônea e equivocada a auto classificação promovida pela empresa.*

*Para que se chegue a estas óbvias conclusões não é necessário visita aos estabelecimentos da empresa, conforme alega no penúltimo parágrafo das fls. 473 do processo.*

*Isto posto, ratificamos "in totum" os termos e conclusões do Relatório Fiscal as fls. 408 a 436 no tocante a classificação da atividade econômica da empresa no CNAE 31.60-7 — FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS — EXCLUSIVE BATERIAS.*

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do **Acórdão nº 17-22.471 - 10ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - SP, a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005*

*NFLD Debcad nº37.017.012-1*

*PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - A exigência de que o pagamento de Plano de Previdência Privada deva ser extensivo a todos os segurados da empresa, é requisito essencial para que tal parcela seja incluída no rol das não incidências do art. 28, § 9º, alínea "p", da Lei 8.212/91.*

Documento assinado digitalmente em 08/02/2013 por IRDA MORAIS - VERSO EM BRANCO

Autenticado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 14/01/2013 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 08/02/2013 por IRDA MORAIS - VERSO EM BRANCO

*SAT/RAT - O enquadramento no código destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa é de responsabilidade da empresa, sendo fixado a partir da atividade preponderante da empresa na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE e sujeito à revisão pela Auditoria Fiscal, nos termos do art. 202 do Decreto nº 3.048/99.*

*ILEGALIDADE A declaração de inconstitucional idade ou ilegal idade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão da recorrida, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde alega, em apertada síntese:

**(i) Da decadência do direito do lançamento**

*Primeiramente, é importante destacar que se operou a decadência em relação às competências anteriores a 09/2001.*

*Isto porque referida NFLD abrange supostos débitos das competências de 01/2000 a 07/2005. Porém, esta NFLD somente foi lavrada pela Fiscalização em setembro de 2006, sendo certo portanto que a notificação visa constituir créditos relativos a uma competência anterior ao prazo decadencial de 5 anos estipulado pela legislação.*

**(ii) Da ilegalidade da não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores destinados à previdência social.**

*Isto porque, a empresa sempre disponibilizou a todos empregados o direito a participar do plano de previdência complementar, sendo certo que jamais privou determinado grupo de empregados ao recebimento de referido direito.*

*O que a empresa faz, isso sim, é estipular um prazo de carência - exatamente o mesmo prazo relativo ao contrato de experiência dos novos empregados - para que estes sejam elegíveis à participação no plano de previdência complementar.*

*(...)*

*Assim, verifica-se que não há qualquer discriminação na disponibilização do plano de previdência privada, pois os empregados que não são elegíveis ao plano possuem, na verdade, um contrato de trabalho por prazo determinado, sendo certo Que todos os empregados Que ultrapassam este prazo e passam a manter um contrato de trabalho por prazo indeterminado, têm direito a participar do plano de previdência privada, sem qualquer distinção de cargo, salário ou localidade.*

*(...)*

*Assim sendo, não só o plano em análise foi previamente submetido ao crivo da SPC mas também foi aprovado, sem qualquer restrição, Por tal órgão que, repita-se, é o único que tem competência para verificar se os Planos de previdência complementar estão em plena adequação à legislação em vigor.*

*Ora, se a própria SPC autorizou o funcionamento deste plano, como pode o INSS, agora, contestar a cláusula de elegibilidade, agindo inclusive além de sua competência legal??*

*Portanto, resta claro que o benefício em comento, da forma como é concedido, respeita as determinações do artigo 202 da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar 109/2001 e da Lei 8212/91, devendo a presente Notificação ser julgada insubsistente, o que se requer desde já.*

***(iii) Da inexistência de obrigatoriedade de disponibilização de previdência complementar a todos empregados***

*Também neste aspecto, v. acórdão recorrido sequer analisou - e manifestou-se - a respeito deste tópico argüido em defesa, razão pela qual, passa a recorrente a demonstrar que, ainda que se entenda que o plano de previdência privada não era disponibilizado a todos empregados, o que se admite apenas por amor ao argumento, a necessidade de concessão da elegibilidade a esse direito a todos empregados, previsto no artigo 28, § 90, "p", da Lei 8212/91, foi revogada.*

*Com efeito, em dezembro de 1998, foi publicada a Emenda Constitucional n o 20, que modificou o sistema de Previdência Social. Referida Emenda alterou o artigo 202 da Constituição Federal que, em seu parágrafo 20, passou a prever, expressamente, que a parcela paga pelo empregador ao empregado a título de previdência complementar não integra o salário dos participantes (empregados), não fazendo, contudo, a ressalva de que referido benefício deva ser concedido a todos empregados para que deixasse de integrá-lo,*

***(iv) Da alíquota a ser utilizada para o SAT – da atividade preponderante da empresa***

*Neste sentido, é importante ressaltar que o Auditor Fiscal, nesta mesma fiscalização, também lavrou Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Recolhimento de diferenças das contribuições do SAT - NFLD no 37.017.013-0, por entender que a alíquota aplicável seria 3%, e não 2% conforme adotado pela empresa.*

*Conforme dito acima, a decisão recorrida sustenta que a atividade preponderante da empresa á aquela que, nas competências abrangidas pela autuação, estava descrita no código 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos, exceto Baterias, correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%.*

*Para justificar esse enquadramento, a decisão recorrida informa que a apuração da atividade preponderante da empresa não pode ser feita por estabelecimento, e que não devem ser considerados os empregados que exercem atividades-meio da empresa.*

*(...)*

*Com efeito, sustenta a decisão recorrida que, de acordo com levantamento efetuado, a atividade preponderante da empresa, como um todo, é a "fabricação de material elétrico para veículos, exceto bateria", cadastrada no CNAE sob no 3160-7-00, a qual está enquadrada no grau de risco máximo (3%). Porém, razão não lhe assiste, conforme será demonstrado.*

*Assim, é importante destacar, aqui, a diferenciação entre fabricação de chicotes elétricos e fabricação de materiais elétricos.*

*O chicote elétrico nada mais é do que um conjunto de fios ou cabos elétricos, entrelaçados e/ou amarrados, sendo que as extremidades destes cabos recebem conectores. A função do chicote elétrico é realizar conexões elétricas dos automóveis, tais como: luzes de sinalização do veículo, vidros elétricos, cd players, etc.*

*Neste contexto, a montagem destes chicotes não envolve a fabricação de fios e/ou cabos elétricos, mas tão somente a MONTAGEM dos fios entre eles (entrelaçamento ou amarração) e aos conectores das extremidades.*

*Entendendo-se do que se trata o produto fabricado pela Recorrente, fica mais fácil compreender que o enquadramento realizado pela Fiscalização no CNAE 3160-7/00 - fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias, nas unidades fabris localizadas em Paraisópolis, São José dos Pinhais e Espírito Santo do Pinhal é equivocado.*

#### **(v) Do parecer técnico do IPT**

*Neste aspecto, a recorrente anexou à defesa apresentada um Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, órgão técnico de ilibada reputação na área de pesquisas tecnológicas, o qual constatou, após análise detalhada de todos os estabelecimentos fabris da recorrente, que a atividade preponderante desta última, de forma globalizada, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não a fabricação de peças elétricas, como alegado pelo Sr. Fiscal.*

*Conforme se verifica do Parecer anexado à defesa, o IPT analisou os principais estabelecimentos industriais da Recorrente, quais sejam:*

*Paraisópolis (0012-01); Itabirito (0003-02); Espírito Santo do Pinhal (0010- 31); e São José dos Pinhais (0014-65).*

*(...)*

***E, em sua conclusão, o Parecer é absolutamente claro:***

*"As atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...)."* Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é carecer do IPT que as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra. Estas atividades preponderantes têm "risco" igual ou menor que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que são classificadas com o risco de grau 2."

*(...) Os quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer do IPT - Paraisópolis (0012-01); Itabirito (0003-02); Espírito Santo do Pinhal (0010-31); e São José dos Pinhais (0014-65) - possuem, por sua vez, 5648 empregados que, considerando o índice de 85% destacado no parecer, aproximadamente 4800 empregados da recorrente exercem atividades de montagem, e não de fabricação de materiais elétricos, pois, repita-se, conforme destacado pelo Parecer, os materiais elétricos já chegam prontos e acabados nestas fábricas da recorrente, nas quais seus empregados apenas realizam a montagem para a composição do chicote.*

***(vi) Da exclusão dos empregados das chamadas "atividades-meio"***

*Neste aspecto, o v. acórdão recorrido rechaçou a alegação da recorrente de ilegalidade da exclusão dos empregados que trabalham nas atividades meio da empresa para apuração da atividade preponderante, sob o fundamento de que o artigo 33 da Lei 8212/91 confere poder e validade às normas editadas pela autarquia previdenciária.*

*(...) Neste sentido, sustenta a fiscalização que a Orientação Normativa 2/97 determinou os critérios para a definição da atividade preponderante da empresa com mais de uma atividade ou mais de um estabelecimento.*

*Dentre os critérios indicados, destaca-se a determinação de que sejam excluídos dos cálculos os dados referentes aos empregados que ocupam funções nas denominadas "atividades-meio", conforme mencionado na nota constante da página 7 do relatório da fiscalização, nos seguintes termos:*

*"Para se determinar a atividade preponderante no caso de atividades econômicas distintas não serão considerados os empregados que prestam serviços em atividades meio, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, como por exemplo: administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, etc."*

*Em que pese o entendimento exarado por meio de referida Orientação Normativa, confirmado pelo v. acórdão recorrido, a exclusão dos*

*empregados que exercem "atividades-meio" é flagrantemente ilegal e inconstitucional.*

**(vii) da apuração por estabelecimento**

*Também neste aspecto, o v. acórdão recorrido não acolheu as alegações defensivas, no sentido de que a apuração do grau de risco deve ser feita por estabelecimento, sob fundamento de que as normas internas do INSS determinam que esta apuração deve ser feita de forma globalizada, e que o artigo 33 da Lei 8212/91 confere tal poder às normas do INSS. Porém, também aqui, não há como prosperar as alegações do v. acórdão recorrido.*

*(...) Neste sentido, é importante destacar o STJ, em recentes julgados, firmou posicionamento no sentido de que "A alíquota da contribuição para o seguro de acidente de trabalho - SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa apenas quando cada um possuir CNPJ (antigo CGC) próprio. Assim, na hipótese de a empresa possuir apenas um CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante", derivado do precedente representado pelo ERESP 478.1004*

*(...) Da mesma forma, também conforme relação anexada à defesa, a atividade preponderante dos estabelecimentos situados em Piracicaba (0009- 06), Gravataí (0013-84) e Piracicaba (0015-46) também é administrativa, razão pela qual estes estabelecimentos também deveriam utilizar a alíquota de 1%.*

*Portanto, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, a alíquota do SAT pode ser apurada de acordo com a atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que possua CNPJ próprio, não havendo que se falar em diferenças no recolhimento do SAT, razão pela qual há que ser reformado o v. acórdão recorrido, julgando-se insubsistente a presente NFLD, cancelando-se os débitos lançados contra a empresa.*

fls. 312. Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 312.

**DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL**

Seguem as alegações da Recorrente.

*(iv) Da alíquota a ser utilizada para o SAT – da atividade preponderante da empresa*

*Neste sentido, é importante ressaltar que o Auditor Fiscal, nesta mesma fiscalização, também lavrou Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Recolhimento de diferenças das contribuições do SAT - NFLD no 37.017.013-0, por entender que a alíquota aplicável seria 3%, e não 2% conforme adotado pela empresa.*

*Conforme dito acima, a decisão recorrida sustenta que a atividade preponderante da empresa é aquela que, nas competências abrangidas pela autuação, estava descrita no código 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos, exceto Baterias, correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%.*

*Para justificar esse enquadramento, a decisão recorrida informa que a apuração da atividade preponderante da empresa não pode ser feita por estabelecimento, e que não devem ser considerados os empregados que exercem atividades-meio da empresa.*

*(...) Com efeito, sustenta a decisão recorrida que, de acordo com levantamento efetuado, a atividade preponderante da empresa, como um todo, é a "fabricação de material elétrico para veículos, exceto bateria", cadastrada no CNAE sob no 3160-7-00, a qual está enquadrada no grau de risco máximo (3%). Porém, razão não lhe assiste, conforme será demonstrado.*

*Assim, é importante destacar, aqui, a diferenciação entre fabricação de chicotes elétricos e fabricação de materiais elétricos.*

*O chicote elétrico nada mais é do que um conjunto de fios ou cabos elétricos, entrelaçados e/ou amarrados, sendo que as extremidades destes cabos recebem conectores. A função do chicote elétrico é realizar conexões elétricas dos automóveis, tais como: luzes de sinalização do veículo, vidros elétricos, cd players, etc.*

*Neste contexto, a montagem destes chicotes não envolve a fabricação de fios e/ou cabos elétricos, mas tão somente a MONTAGEM dos fios entre eles (entrelaçamento ou amarração) e aos conectores das extremidades.*

*Entendendo-se do que se trata o produto fabricado pela Recorrente, fica mais fácil compreender que o enquadramento realizado pela Fiscalização no CNAE 3160-7/00 - fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias, nas unidades fabris localizadas em Paraisópolis, São José dos Pinhais e Espírito Santo do Pinhal é equivocado.*

#### **(v) Do parecer técnico do IPT**

*Neste aspecto, a recorrente anexou à defesa apresentada um Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, órgão técnico de ilibada reputação na área de pesquisas tecnológicas, o qual constatou, após análise detalhada de todos os estabelecimentos fabris da recorrente, que a atividade preponderante desta última, de forma globalizada, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não a fabricação de peças elétricas, como alegado pelo Sr. Fiscal.*

*Conforme se verifica do Parecer anexado à defesa, o IPT analisou os principais estabelecimentos industriais da Recorrente, quais sejam:*

*Paraisópolis (0012-01); Itabirito (0003-02); Espírito Santo do Pinhal (0010-31); e São José dos Pinhais (0014-65).*

*(...) E, em sua conclusão, o Parecer é absolutamente claro:*

*"As atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...).""Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é carecer do IPT que as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra. Estas atividades preponderantes têm "risco" lousal ou menos que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que são classificadas com o risco de angu 2."*

*(...) Os quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer do IPT - Paraisópolis (0012-01); Itabirito (0003-02); Espírito Santo do Pinhal (0010-31); e São José dos Pinhais (0014-65) - possuem, por sua vez,*

5648 empregados que, considerando o índice de 85% destacado no parecer, aproximadamente 4800 empregados da recorrente exercem atividades de montagem, e não de fabricação de materiais elétricos, pois, repita-se, conforme destacado pelo Parecer, os materiais elétricos já chegam prontos e acabados nestas fábricas da recorrente, nas quais seus empregados apenas realizam a montagem para a composição do chicote.

**(vi) Da exclusão dos empregados das chamadas "atividades-meio"**

Neste aspecto, o v. acórdão recorrido rejeitou a alegação da recorrente de ilegalidade da exclusão dos empregados que trabalham nas atividades meio da empresa para apuração da atividade preponderante, sob o fundamento de que o artigo 33 da Lei 8212/91 confere poder e validade às normas editadas pela autarquia previdenciária.

(...) Neste sentido, sustenta a fiscalização que a Orientação Normativa 2/97 determinou os critérios para a definição da atividade preponderante da empresa com mais de uma atividade ou mais de um estabelecimento.

Dentre os critérios indicados, destaca-se a determinação de que sejam excluídos dos cálculos os dados referentes aos empregados que ocupam funções nas denominadas "atividades-meio", conforme mencionado na nota constante da página 7 do relatório da fiscalização, nos seguintes termos:

*"Para se determinar a atividade preponderante no caso de atividades econômicas distintas não serão considerados os empregados que prestam serviços em atividades meio, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, como por exemplo: administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, etc."*

Em que pese o entendimento exarado por meio de referida Orientação Normativa, confirmado pelo v. acórdão recorrido, a exclusão dos empregados que exercem "atividades-meio" é flagrantemente ilegal e inconstitucional.

**(vii) da apuração por estabelecimento**

Também neste aspecto, o v. acórdão recorrido não acolheu as alegações defensivas, no sentido de que a apuração do grau de risco deve ser feita por estabelecimento, sob fundamento de que as normas internas do INSS determinam que esta apuração deve ser feita de forma globalizada, e que o artigo 33 da Lei 8212/91 confere tal poder às normas do INSS. Porém, também aqui, não há como prosperar as alegações do v. acórdão recorrido.

(...) Neste sentido, é importante destacar o STJ, em recentes julgados, firmou posicionamento no sentido de que "A alíquota da contribuição

*para o seguro de acidente de trabalho - SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa apenas quando cada um possuir CNPJ (antigo CGC) próprio. Assim, na hipótese de a empresa possuir apenas um CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante", derivado do precedente representado pelo ERESP 478.1004*

*(...) Da mesma forma, também conforme relação anexada à defesa, a atividade preponderante dos estabelecimentos situados em Piracicaba (0009- 06), Gravataí (0013-84) e Piracicaba (0015-46) também é administrativa, razão pela qual estes estabelecimentos também deveriam utilizar a alíquota de 1%.*

*Portanto, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, a alíquota do SAT pode ser apurada de acordo com a atividade de cada estabelecimento da empresa, desde que possua CNPJ próprio, não havendo que se falar em diferenças no recolhimento do SAT, razão pela qual há que ser reformado o v. acórdão recorrido, julgando-se insubsistente a presente NFLD, cancelando-se os débitos lançados contra a empresa.*

Analisemos conjuntamente os tópicos (iv) a (vii).

### **Da atividade preponderante da empresa.**

Observa-se no Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 4, que o código CNAE cadastrado nos sistemas da Receita Federal é o CNAE 31607, o qual corresponde uma alíquota de 3%. Ademais, o lançamento referente à diferença de alíquota SAT/RAT se refere às competências 01/2000 a 07/2005.

Acerca da diferença de alíquota SAT/RAT, a Autoridade Fiscal se manifestou em resposta à Diligência Fiscal, às fls. 211 a 214, abordando dentre outros aspectos:

*Depois a empresa passa a questionar a aplicação da alíquota de 3% neste débito, enumerando todo o arrolado contido na NFLD DEBCAD nº 37.017.013-0. Cabe salientar que o referido Parecer encomendado pela Defendente foi elaborado e concluído pelo IPT — Instituto de Pesquisas Tecnológicas, peça de caráter eminentemente técnica assinada por engenheiros de diversas especialidades.*

*Ainda que os fiscais autores do feito tivessem capacitação técnica para adentrar ao mérito do referido Parecer, mesmo assim não poderiam emitir juízo de valor sobre o laudo apresentado, posto que estariam como que sob "SUSPEIÇÃO", vez que a nossa tradição processual manda que pareceres ou laudos sejam apreciados por pessoas não diretamente envolvidas no litígio, mas por pessoa com capacidade técnica compatível e principalmente que não tenha envolvimento com as partes do processo.*

*A despeito da questão supra mencionada, há que se ressaltar que quaisquer que sejam as conclusões do referido Parecer, nenhuma delas*

*terá o condão de afastar aquilo que está estabelecido na norma legal no que respeita ao enquadramento do SAT. A empresa se auto enquadrou para a contribuição do SAT, a partir de 01.07.1997, na alíquota geral de 2%, que no dizer da Defendente as fls. 473 do presente, o SAT utilizado é relativo ao CNAE 34.49-5 — ou seja: FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA SUBCLASSE (grifo nosso), porquanto enfatiza que a atividade preponderante da empresa não é a fabricação dos cabos elétricos para o chicote, mas a montagem desses cabos, os quais já são comprados acabados, restando tão somente a construção dos chamados chicotes a partir desses cabos. A Defendente ao advogar o CNAE 34.49-5 omitiu habilmente a palavra chave (de METAL) da descrição do CNAE pretendido, pois que a denominação constante da listagem do CNAE para esta classificação é:*

*34.49-5 — FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA CLASSE.*

*Ora, o chicote como produto acabado da DELPHI, não é de METAL mas sim produto eminentemente de material elétrico. O fato da empresa asseverar que os materiais elétricos já chegam prontos/acabados, nas fábricas, não desconstitui o fato de que o chamado CHICOTE, produto acabado da empresa, é composição de material elétrico/eletrônico, e portanto tal auto-enquadramento jamais poderia se dar como "PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL", conforme pretende.*

*Sendo o CHICOTE, produto acabado primordial da empresa, mesmo que se admita por um instante a montagem do produto a partir de fios e cabos comprados de terceiros, essa montagem (que é uma das modalidades das atividades da indústria) jamais se enquadraria como produto de METAL, fato esse que desautoriza meridianamente a sua pretendida classificação naquele CNAE.*

*Ora o produto de maior relevância da empresa, o CHICOTE, é de conhecimento universal como sendo um produto eminentemente de composição elétrica, jamais como PEÇA OU ACESSÓRIO DE METAL. Em nenhum momento se disse que a empresa fabrica ou fabricou fios ou cabos elétricos, mas que fabrica sem sombra de dúvidas os CHICOTES de composição predominantemente elétrico.*

*Para corroborar o erro do auto enquadramento da empresa na escolha do CNAE, basta tão somente que analisemos a classificação geral e a específica do código do CNAE por ela escolhido:*

*CLASSIFICAÇÃO GERAL: FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES:*

*34.41-0 - FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA MOTOR 34.42-8 — FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA OS SISTEMAS DE MARCHA E TRANSMISSÃO.*

*34.43-6 — FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE FREIOS.*

4.44-4 — FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O SISTEMA DE DIREÇÃO E SUSPENSÃO.

34.49-5 — FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE METAL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA CLASSE

É notória a intenção do legislador ao descrever este CNAE, que as peças e acessórios dos sistemas motor, marcha, transmissão, freios, direção e suspensão são de composição METÁLICA.

A empresa fabrica chicotes (mesmo que assevere que não fabrique os fios e cabos que compõem o chicote) e estes chicotes não são de METAIS, e sim de composição eminentemente elétrica. Portanto inadequada e completamente descabida a pretendida classificação como peças e acessórios de METAL, porquanto o CHICOTE é de composição predominantemente elétrica.

Seria o mesmo sustentar que na fabricação de motores elétricos montado a partir inclusive de fios e cabos elétricos, a empresa que os fabricasse dissesse que não fabrica os tais cabos e fios tão somente recebe a matéria prima já pronta, para dizer que o seu produto acabado não é fabricação de motores elétricos no conceito tradicional, a fim de pretender outra classificação de seu processo produtivo.

Assim sendo, por mais técnico e idôneo que seja um parecer, este não pode suplantar a norma legal, não tem a competência de mudar aquilo que a lei estabeleceu como classificação de atividades sinônimas. A conclusão da empresa as fls. 473 que assevera "in verbis": - "Por fim, é importante destacar que o Parecer do IPT analisa as atividades da empresa desde a fundação desta (separação da GM) o que ocorreu em 1999, restando, portanto, comprovada que a atividade, da empresa de MONTAGEM MECÂNICA COM USO DE MÃO DE OBRA sempre foi a atividade preponderante da empresa".

, Tal assertiva por parte da Defendente é incabível sob todos os aspectos, porquanto a montagem de um chicote, que nada mais é do que fabricação de produto acabado de partes e peças eminentemente elétricas, não pode ser considerado como produto acabado de composição METÁLICA, daí errônea e equivocada a auto classificação promovida pela empresa.

Para que se chegue a estas óbvias conclusões não é necessário visita aos estabelecimentos da empresa, conforme alega no penúltimo parágrafo das fls. 473 do processo.

Isto posto, ratificamos "in totum" os termos e conclusões do Relatório Fiscal as fls. 408 a 436 no tocante a classificação da atividade econômica da empresa no CNAE 31.60-7 — FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS —EXCLUSIVE BATERIAS.

Desta forma, a Auditoria-Fiscal fez o lançamento da diferença de alíquota SAT/GILRAT em função do código CNAE 31607 (corresponde uma alíquota de 3%) que estava cadastrado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, vide Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD, às fls. 5.

Entretanto, o Relatório Fiscal não fez prova material de que a atividade preponderante do sujeito passivo de fato se encontrava no Código CNAE 31.60-7 (Fabricação de Material Elétrico para Veículos - exceto Baterias), correspondente ao grau de risco 3, com alíquota de 3%.

Por outro lado, nos Anexos à Impugnação referente ao processo nº 15760.000003/2008-84, a empresa apresenta cópia autenticada do Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, às fls. 198 a 318.

Deste modo, a Recorrente apresenta prova técnica na forma de um Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT que constatou, após análise detalhada dos principais estabelecimentos fabris da Delphi, que a atividade preponderante desta última, de forma globalizada, é a montagem de chicotes elétricos para veículos automotores, e não a fabricação de peças elétricas:

*"As atividades desenvolvidas na fabricação de chicotes elétricos apresentam características que se evidenciam como operações de montagens, (...)."*

*"Com base nas avaliações das atividades acima resumidas, e nas análises realizadas nas documentações e informações recebidas, é parecer do IPT que **as operações desenvolvidas pela Delphi Automotive Systems, nas fábricas de Paraisópolis - MG, Itabirito - MG, Espírito Santo do Pinhal - SP, São José dos Pinhais - PR, são atividades onde predominam as montagens mecânicas com uso intensivo de mão de obra.** Estas atividades preponderantes têm "risco" igual ou menos que as outras atividades de montagem da indústria automotiva que **são classificadas com o risco de grau 2.**"*

Ainda assim, a partir do Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, do IPT, a Recorrente aduz que, considerando todos os estabelecimentos, possui um total aproximado de 6.900 empregados, sendo que 5.648 trabalham em algum dos quatro estabelecimentos analisados pelo Parecer do IPT e aproximadamente 4.800 empregados da Delphi exercem atividades de montagem, e não de fabricação de materiais elétricos. Desse modo, considerando que 4.800 empregados da Delphi realizam atividade de montagem de chicotes elétricos, e que tal número corresponde a 69,5% de todos os funcionários que trabalham para a empresa, então resta claro que essa é a atividade preponderante da Recorrente.

Desta forma, considerando-se o Parecer Técnico nº 10 453-301, de maio/2006, do IPT juntado aos autos pela Recorrente, se faz necessário um posicionamento da Autoridade Fiscal.

Ainda assim, em atendimento ao disposto no art. 62, parágrafo único, II, a, Anexo II do RICARF, aplica-se à corrente situação o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, de 20.12.2011, que dispõe que, para efeitos de aplicação da alíquota SAT, o grau de risco desenvolvido em cada empresa deve ser individualizado por cada estabelecimento com CNPJ:

*"nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando **houver apenas um registro.**"*

Ou seja, deve-se determinar o correto enquadramento da atividade preponderante em cada estabelecimento da empresa com a conseqüente alíquota de SAT/GILRAT, **de modo a se fazer necessária a manifestação da Autoridade Fiscal**, em relação **ao período 01/2000 a 07/2005**, em relação a:

*(1) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) quais são as atividades exercidas no estabelecimento e a respectiva Classificação do Código CNAE, (b) e qual o quantitativo de empregados alocados nessas atividades?*

*(2) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) qual a atividade preponderante, (b) com seu Código de Classificação CNAE e (c) o número de empregados alocados nesta atividade preponderante, considerando-se preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados;*

*(3) - qual a correta classificação da atividade preponderante da empresa no código CNAE;*

## CONCLUSÃO

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA**, para que a Autoridade Fiscal que lavrou a NFLD se manifeste acerca dos pontos relacionados ao período 01/2000 a 07/2005:

*(1) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) quais são as atividades exercidas no estabelecimento e a respectiva Classificação do Código CNAE, (b) e qual o quantitativo de empregados alocados nessas atividades?*

*(2) – em cada estabelecimento da Recorrente: (a) qual a atividade preponderante, (b) com seu Código de Classificação CNAE e (c) o número de empregados alocados nesta atividade preponderante, considerando-se preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados;*

*(3) - qual a correta classificação da atividade preponderante da empresa no código CNAE;*

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro